

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.354, DE 2011 (Apenso o Projeto de Lei nº 2.207, de 2011)

Dispõe sobre a criação da Universidade Federal do Extremo Sul da Bahia – UFESB, no Estado da Bahia, e dá outras providências.

Autor: Deputado DANIEL ALMEIDA.
Relator: Deputado EUDES XAVIER.

I - RELATÓRIO

Apresentação pelo ilustre Deputado Daniel Almeida, o **Projeto de Lei nº 1.354, de 2011**, tem como finalidade autorizar a criação da Universidade Federal do Extremo Sul da Bahia-UFESB, no Estado da Bahia.

A **Justificação** da proposição apresenta as seguintes razões:

“A Região do Extremo Sul Baiano é chamada o “berço do descobrimento” do Brasil e nela que estão situadas cidades históricas como Porto Seguro e Santa Cruz de Cabrália, além dos municípios de Teixeira de Freitas, Caravelas, Nova Viçosa, Vereda, Eunápolis, Itabela, Mucuri, Belmonte, Ibirapuá, Itamaraju. Entre outras áreas de interesse, inclusive ecológico, esta região inclui a “Costa das Baleias” e o Parque Nacional do Abrolhos.

Reconhecida nacional e internacionalmente pela sua importância turística, sedia também um pólo industrial de produção de celulose, papel e papelão com grandes áreas reservadas ao plantio de eucalipto.

A região cortada pela BR 101 caracteriza-se como um eixo de ligação da Bahia com o Sudeste do Brasil. O rápido crescimento econômico, com a incorporação de novas áreas à produção agro-pastoril, destacando-se a bovinocultura e a produção de mamão e café, levou à intensificação dos conflitos agrários.

A extração de madeira e a ocupação de terras públicas, devolutas e indígenas por grileiros agravam o quadro social, com a expulsão das comunidades indígenas (Pataxó e Pataxó-hahahã) e a devastação da Mata Atlântica. Este é o resultado de um processo que tem início no século XVI, quando da implantação de entrepostos comerciais para centralizar a remessa de madeiras nobres, a exemplo do pau-brasil, para Portugal.

A Superintendência de Estudos Econômicos e Sociais da Bahia observa um rápido crescimento demográfico do Extremo Sul do período 1980-1991 para o período 1991-1996, tendo como causa uma forte intensificação dos fluxos de imigração para a região, incrementados nos anos 90. Assim, em 1996, o Extremo Sul era a segunda região mais urbanizada, do Estado. Contribuiu para este quadro deslocamentos da população rural para as cidades embora continuassem vinculados a atividades primárias.

A rápida urbanização contribui para a formação de centros regionais econômicos importantes, a exemplo de Teixeira de Freitas, e traz simultaneamente novas exigências com relação à infra-estrutura em rede, e à desocupação urbana.

A presente proposição procura associar-se à determinação do ex-Presidente Lula em ampliar o número de universidades em todas as regiões do país, objetivando a ampliação do número de vagas, ampliando a expectativa de que o ensino superior público seja um fator de desenvolvimento econômico, cultural e social.

A criação da Universidade Federal do Extremo Sul da Bahia atende a um anseio regional e expressa um compromisso com o desenvolvimento, a cultura e a democratização do acesso ao ensino superior das camadas mais pobres da população.”

Foi pensado o Projeto de Lei nº 2.207, de 2011, de autoria do Poder Executivo.

Essa proposição visa criar a Universidade Federal do Sul da Bahia – UFESBA. A Exposição de Motivos Interministerial nº 000187/2011/MP/MEC, de 26, de agosto de 2011, apresenta as razões que orientam o projeto de lei:

2. *A UFESBA, terá sede e foro na cidade de Itabuna, no Estado da Bahia e área de abrangência inicial na Microrregião de Ilhéus e entorno, onde estará fisicamente instalada nos municípios de Itabuna, Porto Seguro e Teixeira de Freitas.*

3. *A Microrregião de Ilhéus pertencente à mesorregião do Sul Baiano, possui área de 297.344,257 km² e tem população estimada de 2.012.004 habitantes. A expansão da rede de ensino superior e a ampliação do investimento em ciência e tecnologia, promovendo a inclusão social, são objetivos centrais do Governo Federal e foco do debate sobre a reforma universitária. A criação de uma universidade pública abrangendo o sul e sudeste do Estado, atenderá não só a esses propósitos, como também à demanda de uma região com economia e cultura peculiares.*

4. *Por essa razão, a oferta de alternativas de ensino superior público e gratuito é condição essencial para o desenvolvimento regional, estendendo o acesso a esse nível de ensino também à população mais pobre, desde que associado as políticas afirmativas de inclusão, estimulando o seu desenvolvimento.*

.....

6. *Com a implantação da UFESBA serão criados 36 (trinta e seis) novos cursos de graduação, tendo como meta atender 11.110 (onze mil, cento e dez) estudantes nos cursos de graduação e pós-graduação. O método institucional e acadêmico a ser adotado para a implantação da UFESBA será multicampi. Inicialmente, contará com dois campi, nos municípios de Porto Seguro e Teixeira de Freitas, além da sede no município de Itabuna.*

7. *A estrutura organizacional proposta assemelha-se às estruturas organizacionais de diversas Universidades Públicas Federais e Estaduais. É importante ressaltar que cargos de direção e funções gratificadas são criados por Lei e em geral ligados a criação de novas instituições, não existindo junto a este MP e ao MEC reserva técnica e estratégica que possibilite a estruturação da nova*

Instituição. Sendo assim, deverão ser criados os seguintes Cargos de Direção e Funções Gratificadas: 1 (um) CD-1, 8 (oito) CD-2, 23 (vinte e três) CD-3 e 50 (cinquenta) CD-4; 111 (cento e onze) FG-1, 111 (cento e onze) FG-2, 84 (oitenta e quatro) FG-3 e 125 (cento e vinte e cinco) FG-4. O impacto orçamentário decorrente da criação desses cargos e funções é estimado em R\$ 9,45 milhões, no exercício de 2012 e subsequentes.

8. O quadro de pessoal efetivo previsto para a Universidade, será composto por 1240 (mil, duzentos e quarenta) cargos, sendo: 617 (seiscentos e dezessete) cargos de professores do magistério superior, 242 (duzentos e quarenta e dois) cargos técnico-administrativos da classe E e 381 (trezentos e oitenta e um) da classe D. Cumpre informar que a sua simples criação desses cargos não ocasiona impacto orçamentário imediato. Somente haverá aumento do dispêndio na medida em que forem autorizados os concursos públicos para o provimento das vagas que se propõe criar.

9. Estima-se um período de quatro anos para a completa implantação da Universidade, com o provimento gradativo dos cargos criados, sendo R\$ 24,74 milhões no exercício de 2013, R\$ 30,80 milhões em 2014, R\$ 24,74 milhões em 2015 e R\$ 16,35 em 2016. De todo modo, mesmo que os efeitos financeiros da proposta só vigorarão a partir do exercício de 2013, os quantitativos apenas de cargos e funções que se propõe criar foram incluídos nos limites físicos no rol das autorizações específicas constantes do Anexo V do Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2012, em elaboração. Quanto aos impactos orçamentários dos gastos com custeio e investimentos, serão custeados com os limites que forem disponibilizados ao longo do período (2013 a 2017) previstos para o MEC.

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em conformidade com o art. 32, inciso XIII, alínea “p”, cabe agora a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da proposição.

Sem dúvida que a pretensão que orienta o Projeto de Lei nº 1.354, de 2011, é relevante e significativa para o desenvolvimento nacional. Com efeito, é de conhecimento universal a importância que a educação formal possui no processo de desenvolvimento econômico, social e tecnológico de uma nação. Nesse contexto, a ampliação de oportunidades de acesso ao ensino universitário figura como meta prioritária a ser concretizada, tendo em conta o fortalecimento da economia nacional e da competitividade do parque industrial brasileiro.

A pretensão do Projeto de Lei nº 1.354, de 2011, caminha no sentido de ampliar o acesso ao ensino superior em toda a região que circunda a cidade de Teixeira de Freitas, o que irá contribuir para o desenvolvimento econômico, social e tecnológico dessa região.

Entretanto, cabe registrar, embora este exame não seja da competência desta Comissão, a possibilidade de vir a ser questionada a constitucionalidade da proposição sob parecer, tendo em vista a previsão de iniciativa legislativa privativa do Presidente da República, na forma do art. 61, § 1º, inciso II, alínea ‘e’, da Constituição Federal, para projetos que disponham sobre a criação de órgãos e entidades públicas.

No tocante ao projeto de Lei nº 2.207, de 2011, que possui finalidade semelhante à do Projeto de Lei nº 1.354, de 2011, **não existe qualquer possível vício de iniciativa legislativa, tendo em vista que ela foi exercitada pelo próprio Presidente da República.**

No tocante ao conteúdo normativo das proposições, é preciso registrar que o Projeto de Lei nº 2.207, de 2011, pela sua abrangência, é mais completo com relação à criação e à instalação da futura Universidade Federal do Sul da Bahia, **razão pela qual nossa orientação é pela sua aprovação.**

Dessa forma, por todo o exposto, manifestamo-nos **pela aprovação** do Projeto de Lei nº 2.207, de 2011, e **pela rejeição** do Projeto de Lei nº 1.354, de 2011, com respaldo no art. 129, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado EUDES XAVIER
Relator